

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IGUAPE****FORO DE IGUAPE****2ª VARA**

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13) 3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001350-79.2025.8.26.0244**
 Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
 Requerente: **José Roberto Venancio de Souza**
 Requerido: **Camila Lopes Nunes e outros**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAIANNE GALIZA MARCOLINO DOS SANTOS**

Vistos.

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Roberto Venâncio de Souza em face do Município de Ilha Comprida, Maristela Osório de Marques Cardona, RR Medical Ltda e Camilas Lopes Nunes, por meio da qual se impugna a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2025, Monte Mor, destinada à aquisição de medicamentos, sob alegação de violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, economicidade e eficiência, bem como de ocorrência de superfaturamento e dano ao erário.

Sustenta o autor que houve cancelamento injustificado de procedimentos licitatórios próprios, ausência de pesquisa de preços, desconsideração de parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município e pagamentos realizados de forma excepcionalmente célere à empresa requerida, indicando possível favorecimento indevido. Requer, liminarmente, a suspensão dos pagamentos e das aquisições junto à empresa RR Medical Ltda, a indisponibilidade de bens dos requeridos e a realização de regular procedimento licitatório.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 332/339, opinando pela extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, no que concerne aos pedidos de aplicação de sanções por improbidade administrativa, bem como pelo deferimento parcial da tutela de urgência, para suspensão dos pagamentos e das novas aquisições com base na ata impugnada.

É o breve relatório.**Decido.**

A intervenção do Ministério Público é necessária e legítima, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 4.717/1965, por envolver a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, interesses públicos e sociais presumidos.

Quanto a inadequação da via eleita quanto aos pedidos fundados na Lei nº 8.429/1992, assiste razão ao Ministério Público ao apontar a ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, quanto à pretensão de responsabilização dos requeridos por atos de improbidade administrativa.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, destina-se à anulação de ato concreto lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, não se prestando à aplicação das sanções previstas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IGUAPE

FORO DE IGUAPE

2ª VARA

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13) 3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

na Lei nº 8.429/1992, cuja legitimidade ativa é restrita ao Ministério Público e ao ente público lesado, mediante ação própria e rito específico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nesse sentido, reconhecendo a inadequação da ação popular para imposição de sanções por improbidade administrativa.

Assim, impõe-se a extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas quanto aos pedidos de aplicação das sanções da Lei nº 8.429/1992, preservando-se a análise do pedido de anulação do ato administrativo impugnado e das medidas correlatas.

No tocante ao pedido liminar, também acompanho o parecer ministerial.

Os documentos juntados aos autos, analisados em juízo de cognição sumária, indicam verossimilhança das alegações de sobrepreço, evidenciada por comparações com valores praticados em licitações anteriores do próprio Município e de Municípios vizinhos, bem como pelo Pregão nº 12/2005, cujos preços se mostraram significativamente inferiores aos praticados por meio da adesão impugnada.

Verifica-se, ainda, que a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 146/2024, Monte Mor, não observou requisitos essenciais previstos nos arts. 23 e 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, notadamente a demonstração da vantajosidade da adesão mediante pesquisa de preços idônea, recomendação expressa da Procuradoria-Geral do Município que, ao menos por ora, não se mostra atendida.

A ausência de comprovação da compatibilidade dos preços com o mercado, aliada à revogação de procedimento licitatório próprio, à distância geográfica entre os entes envolvidos e à agilidade atípica dos pagamentos realizados, reforça a plausibilidade da ocorrência de dano ao erário.

O perigo da demora é evidente, diante da possibilidade de continuidade dos pagamentos e consolidação do prejuízo aos cofres públicos. Por outro lado, não se verifica risco de irreversibilidade da medida, uma vez que eventual decisão favorável à empresa requerida poderá ensejar o pagamento dos valores devidos, se comprovada a regularidade da contratação.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, não há, neste momento processual, elementos suficientes que evidenciem risco concreto de dilapidação patrimonial ou urgência extrema que justifique a medida, a qual poderá ser reapreciada após o contraditório.

Ante o exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do i. representante do Ministério Público de fls. 332/339, **decido:**

a) **JULGO EXTINTO PARCIALMENTE** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, apenas quanto aos pedidos de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

b) **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência, para determinar a suspensão imediata de todos os pagamentos à empresa RR Medial Ltda decorrentes da Adesão à Ata de Registro de Preços impugnada, bem como a vedação de novas aquisições de medicamentos com base na referida ata, até ulterior deliberação;

c) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IGUAPE****FORO DE IGUAPE****2ª VARA**

Rua dos Estudantes, 106, ., Centro - CEP 11920-000, Fone: (13) 3841-2351, Iguape-SP - E-mail: iguape2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reanálise após a formação do contraditório;

d) **DETERMINO** a citação dos requeridos, para que apresentem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 7º, incisos I, “a”, e IV, da Lei nº 4.717/1965;

e) **DISPENSO** a requisição de documentos prevista no art. 7º, I, “b”, da Lei nº 4.717/1965, por já se encontrarem nos autos elementos suficientes à apreciação inicial da controvérsia.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se.

Iguape, 17 de dezembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**